



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 01866/21**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o)s: Edite Ribeiro da Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02071/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Edite Ribeiro da Costa, matrícula n.º 134.335-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de setembro de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 01866/21

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Edite Ribeiro da Costa, matrícula n.º 134.335-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não consta nos autos cópia do ato de provimento no cargo de PROFESSOR, no qual se deu a aposentadoria em apreço.

O gestor da Paraíba Previdência - PBPREV foi notificado e encaminhou defesas, conforme constam dos DOC TC 25286/21 e DOC TC 89432/21.

A Auditoria, após examinar as defesas, considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), concluindo que merece o competente registro o ato concessório de fls. 50/51.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de setembro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO